

O Barão do Parnahyba, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.
Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da villa de Jambeiro decretou a seguinte resolução :

Regulamento para o cemiterio municipal da villa do Jambeiro

Artigo 1º Fica sob a exclusiva administração da camara municipal o novo cemiterio publico da villa do Jambeiro.

Artigo 2º A área do cemiterio será dividida em duas partes : em uma serão enterrados os catholicos, na outra os acatholicos.

Artigo 3º As sepulturas dividem-se em duas classes : particulares e geraes. Particulares são as concedidas perpetuamente, mediante compra do terreno ; podendo nelles serem levantados mausoléos, carneiras, etc., etc., onde só poderão ser enterrados os concessionarios, seus ascendentes e descendentes ; geraes são as que se concedem por prazo determinado, mediante pagamento, e se dividem em primeira e segunda ordem. A primeira ordem diz respeito aos enterramentos por cinco ou tres annos, mediante a faculdade de levantar-se sobre as sepulturas, mausoléos, etc etc., com a condição de serem elles removidos uma vez findo o prazo ; a segunda ordem comprehende os enterramentos pelo prazo de cinco ou tres annos, em sepulturas rasas, sobre as quaes só é permittido levantar-se uma cruz.

Artigo 4º Todas as sepulturas serão numeradas.

Artigo 5º Nenhum cadaver poderá ser enterrado em outro lugar que não seja o novo cemiterio municipal. Os contraventores serão multados em 20\$000 rs., e ficam sujeitos a pena de oito dias de prisão.

Artigo 6º Nenhum corpo será sepultado sem que sejam passadas vinte e quatro horas depois do fallecimento, salvo os casos em que por medida hygienica fôr conveniente o contrario.

Artigo 7º Os cadaveres de pessoas fallecidas de molestias contagiosas serão conduzidos para o cemiterio em caixão hermeticamente fechado ou bem envoltos, sob pena de 30\$000 rs. de multa ao infractor.

Artigo 8º Todos os enterramentos serão feitos das 7 horas da manhã ás 6 da tarde, salvo casos excepcionaes em que fôr reclamado o contrario.

Artigo 9º As sepulturas para cadaveres de adultos deverão ter pelo menos um metro e cincoenta centimetros de profundidade com largura e comprimento sufficientes, devendo ficar entre uma e outra sepultura, tanto dos lados como nas extremidades, um intervallo de cincoenta centimetros. As sepulturas para menores de doze annos deverão ter pelo menos um metro e trinta centimetros de profundidade, e um metro e vinte centimetros para as creanças de seis annos. Aos infractores será imposta a multa de 30\$000 rs.

Artigo 10 Antes de tres annos não se poderá abrir qualquer sepultura, quer para extracção dos restos mortaes, quer para depositar outro cadaver.

Artigo 11 Quando, a bem da justiça, qualquer sepultura tiver de ser aberta antes do prazo marcado, terá isso lugar mediante todas as precauções hygienicas, para evitar-se o inconveniente que de tal facto possa provir.

Artigo 12 A menos que não sejam reclamados por pessoa da familia do finado, a quem se os entregará, para os guardar em qualquer lugar, e com o consentimento de autoridade competente, os ossos retirados das sepulturas serão guardados em depositos apropriados ou enterrados em lugar separado.

Artigo 13 E' absolutamente prohibido o enterramento de dois cadaveres na mesma sepultura.

Artigo 14 Nenhum enterramento será feito sem um attestado que certifique o obito. e no qual se declare a naturalidade, idade, condição, estado e profissão do finado, qual a molestia e a hora do fallecimento. São competentes para passarem esses attestados os medicos, os parochos, os inspectores de quarteirão dos bairros fóra da villa e outras

quaesquer autoridades, dispensando-se as declarações acima mencionadas, quando não possam ser verificadas.

Art. 15 Uma vez terminados os prazos marcados para as sepulturas geraes de primeira e segunda ordem, podem os concessionarios reformal-os por outros tantos annos, mediante novo pagamento, devendo com antecendencia levar ao conhecimento da camara a pretensão que tenham.

Art. 16 A camara fornecerá gratuitamente sepultura aos individuos reconhecida-mente indigentes.

Art. 17 No dia de finados, o cemiterio conservar-se-á aberto desde ás 6 horas da manhã ás 6 da tarde.

Art. 18 O comiterio te á um administrador, cuja nomeação e demissão será da competencia da camara, o qual vencerá a gratificação de vinte por cento sobre a renda em bruto que produzir o mesmo cemiterio.

Art. 19 A administração do cemiterio será feita sob a inspecção de um vereador designado, de trez em trez mezes pela camara.

Art. 20 A camara nomeará, sob indicação do administrador, os coveiros que julgar necessarios, os quaes perceberão a gratificação que lhes for estipulada, por occasião de contratarem-se, competindo-lhas, além do serviço de inhumação e exhumação, cuidar no acceio e limpeza do cemiterio.

Art. 21 Ao administrador do cemiterio compete :

§ 1º Manter a ordem e regularidade no serviço do cemiterio e promover a limpeza e o acceio do mesmo.

§ 2º Guardar e conservar os instrumentos e mais utensis pertencentes ao cemiterio; guardar a chave e conservar o portão sempre fechado quando dentro não haja pessoa alguma.

§ 3º Assistir aos enterros, afim de verificar se são cumpridas as disposições estabelecidas neste regulamento.

§ 4º Participar ás autoridades para se proceder aos exames necessarios, todas as vezes que descobrir offensas ou signaes de violencia nos cadaveres que forem sepultados.

§ 5º Fazer a escripturação do cemiterio em livros proprios fornecidos pela camara e rubricados pelo presidente.

§ 6º Prestar mensalmente contas á camara enviando tambem um mappa dos enterra-mentos.

§ 7º Receber o rendimento do cemiterio, qualquer que seja a sua origem.

§ 8º Participar a camara quando haja necessidade de concertos e obras no cemiterio, por intermedio do vereador-inspector.

§ 9º Conservar em bom estado a capella do cemiterio e as alfaias pertencentes á mesma, devendo tel-a sempre prompta para as missas que, no dia 2 de Novembro de todos os annos, nella tiverem de ser celebradas, bem como franqueal-a ás pessoas que a quei-ram visitar ou nella fazer celebrar missas.

§ 10 Satisfazer as requisições das autoridades policiaes.

§ 11 Por em execução toda e qualquer medida e ordem da camara, embora não es-pecificada neste regulamento.

§ 12 Levantar ao conhecimento do vereador-inspector tudo quanto possa occorrer no cemiterio.

§ 13 Cobrar de cada enterramento a taxa determinada na tabella annexa ao presen-te regulamento.

Art. 22 Por omissão ou negligencia no cumprimento de seus deveres, será o admi-nistrador do cemiterio multado na quantia de 30\$000.

TABELLA A QUE SE REFERE O PRESENTE REGULAMENTO

De cada enterramento em sepulturas geraes—1ª ordem, adultos 10\$000, menores de 12 annos 5\$000.

De cada enterramento em sepulturas geraes—2ª ordem, adultos, 5\$000, menores de 12 annos 3\$000.

De cada enterramento em sepulturas particulares—terreno com dois metros e vinte centímetros de comprimento sobre um metro e dez centímetros de largo 100\$000

Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e cinco dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia ver, Matheus da Silva Chaves Junior, a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e cinco dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario interino--*João de Souza Amaral Gurgel.*

